



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## REDAÇÃO FINAL

### PROC. Nº 0348/23 - PLL Nº 177/23

**Recomenda a Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental de Trabalhadoras e Trabalhadores junto aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica recomendada a Campanha Permanente de Fortalecimento da Saúde Mental de Trabalhadoras e Trabalhadores junto aos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerests) no Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** A Campanha de que trata esta Lei tem o objetivo de promover ações de incentivo ao acompanhamento clínico especializado, visando ao fortalecimento da saúde mental de trabalhadoras e trabalhadores.

**Art. 2º** A Campanha de que trata esta Lei é destinada a trabalhadoras e trabalhadores:

I – encaminhados pela rede básica de saúde ou por sindicatos;

II – formais dos setores privado e público;

III – informais;

IV – autônomos; e

V – desempregados acometidos de doenças relacionadas à saúde mental em decorrência do trabalho.

**Art. 3º** A Campanha de que trata esta Lei será promovida pelo Executivo Municipal e incluirá ações voltadas a:

I – garantir, por meio da adoção de estratégias de disseminação de informações, que trabalhadoras e trabalhadores do Município tenham o conhecimento necessário acerca da possibilidade de atendimento descentralizado relativo à saúde mental nos Cerests;

II – sistematizar e difundir, por meio de medidas promovidas pelo próprio Cerest, informações gerais de interesse referente à saúde mental da trabalhadora e do trabalhador, bem como elucidar sobre os fatores prejudiciais à saúde mental no ambiente de trabalho;

III – facilitar os processos de capacitação e educação permanentes, voltados à saúde mental, para os profissionais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) e os participantes do controle social em saúde do trabalhador;

IV – articular e operacionalizar estratégias previstas no Plano Nacional de Saúde do Trabalhador em consonância com a Política Nacional de Saúde Mental e normas correlatas;

V – instruir as trabalhadoras e os trabalhadores para que participem da promoção de informações sobre a atuação dos Cerests no que se refere à saúde mental da classe trabalhadora;

VI – capacitar profissionais e equipes de saúde para identificar e atuar nas situações de riscos à saúde mental relacionados ao trabalho, bem como promover o diagnóstico dos agravos à saúde relacionados ao trabalho; e

VII – instruir a sociedade civil e a população em geral para atuar de forma efetiva na preservação dos direitos sociais e sobre ações que garantam saúde, segurança e ambientes de trabalho saudáveis.

**Art. 4º** São diretrizes da Campanha de que trata esta Lei:

I – divulgação de políticas públicas voltadas ao atendimento em saúde mental pelos Cerests;

II – orientação aos servidores e prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta que atuam nas unidades da saúde do Município;

III – organização de ações assistenciais relacionadas à saúde do trabalhador no âmbito da atenção básica, na rede de média e alta complexidade ambulatorial, pré-hospitalar e hospitalar;

IV – capacitação dos representantes de entidades sindicais alocadas no Município de Porto Alegre para o melhor acompanhamento do sistema de referência em saúde do trabalhador, bem como para apoiar campanhas sanitárias direcionadas ao mundo do trabalho;

V – promoção da educação permanente em saúde mental do trabalhador junto aos prestadores de serviços vinculados aos Cerests;

VI – enfrentamento da violência e do assédio moral contra trabalhadoras e trabalhadores; e

VII – prevenção e combate ao assédio moral, assédio sexual e a todas as formas de discriminação, a fim de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável.

**§ 1º** A atuação do Executivo Municipal, a partir das diretrizes de que trata este artigo, dar-se-á em parceria com a sociedade civil.

**§ 2º** O Executivo Municipal dedicará parte de seus esforços relacionados à Campanha de que trata esta Lei para prestar orientações às trabalhadoras e aos trabalhadores a respeito de iniciativas focadas no acolhimento e no tratamento multiprofissional em saúde mental, de situações de crise e de sofrimento psíquico.

**Art. 5º** Os Cerests manterão canal permanente de acolhimento, escuta, acompanhamento e orientação às pessoas afetadas por situações de assédio e de discriminação no âmbito institucional, resguardado pelo sigilo profissional, a fim de minimizar riscos psicossociais e promover a saúde mental no trabalho.

**Parágrafo único.** O acompanhamento poderá ser individual ou coletivo, inclusive por equipes, a fim de promover o suporte psicossocial e orientar a busca de soluções sistêmicas para a eliminação das situações de assédio e de discriminação no trabalho.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 25/09/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 25/09/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 27/09/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0627375** e o código CRC **84A0701E**.

Referência: Processo nº 299.00060/2023-19

SEI nº 0627375